



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374362-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THOMAZ WASSALL, é agravada FABIANA ARAGÃO WASSALL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2374362-26.2024.8.26.0000
Agravantes: Thomaz Wassall
Agravado: Fabiana Aragão Wassall e outros
Comarca: São Paulo - 17ª Vara Cível
1ª Instância: 1142028-96.2022.8.26.0100
Juiz: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 43.449

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos morais. Decisão que determinou a regularização da representação do espólio ante a nomeação de inventariante dativo e a intimação de herdeira ainda não habilitada. Inconformismo. Descabimento. Remoção do agravante do cargo de inventariante e nomeação de inventariante dativo. Representação do espólio em juízo que é feito pelo inventariante. Art. 75, VII, CPC. Participação dos herdeiros. Art. 75, §1º, CPC. Previsão legal para intimação, sem participação como autores. Alteração legislativa relevante em relação à norma correspondente no CPC/1973 (art. 12, §1º, CPC/73), com remoção da previsão para participação dos herdeiros como autores na hipótese de representação por inventariante dativo. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 383/384 e 410 dos autos de origem, que, em ação de reparação por danos morais, determinou a regularização da representação do espólio ante a nomeação de inventariante dativo e a intimação de herdeira ainda não habilitada.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fls. 433/434) e não respondido (fl. 436).

É o relatório em sede recursal.

O agravante requer o provimento do recurso para

autorizar os herdeiros Thomaz e Tais a integrarem o polo ativo da ação de origem, com fundamento no arts. 75, §1º, e 110 do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

Conforme disposto pelo art. 75, inciso VII, do CPC, incumbe ao inventariante a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente. O parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê, ainda, que “quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte”.

Oportuna a comparação dessa redação do §1º do art. 75 do CPC/2015 com a norma correspondente no CPC/1973, cuja previsão era de “quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte” (art. 12, §1º, CPC/1973).

No caso, a ação de origem foi ajuizada em face da herdeira Fabiana pelo espólio, do qual era o agravante o inventariante até sua remoção e substituição pelo inventariante dativo, cuja habilitação para dar continuidade à representação do espólio nos autos de origem já foi determinada pela decisão recorrida.

Da mesma forma, a decisão recorrida também determinou, de forma escoreita, a intimação da herdeira ainda não habilitada para cientificação sobre o processo, pois cuida-se de ação em nome no espólio em que a representação se dará por inventariante dativo, em estrito cumprimento ao art. 75, §1º, do CPC.

A pretensão do agravante para que os herdeiros integrem o polo ativo da lide, por sua vez, não encontra guarida na norma aplicável do ordenamento processual vigente, para a qual basta a intimação dos herdeiros, com destaque para a alteração de redação entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 75, §1º, do CPC/2015 e do art. 12, §1º, do CPC/1973, em que foi removida a previsão pela participação dos herdeiros enquanto autores em caso de representação do espólio por inventariante dativo.

Destarte, mantém-se a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento
ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator